JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.749.08-02

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. Subprefeitura. Serviços de transporte com veículos, com e sem motorista. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela Coopersemo – Cooperativa de Serviços de Transportes, por preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, por motivo previamente justificado

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de maio de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Analisa-se a Representação formulada pela Cooperativa de Serviços de Transportes em face do Pregão Presencial nº 009/SP-PE/2008, elaborado pela Subprefeitura da Penha, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte com veículos, com e sem motorista.

Insurge-se a representante contra o certame, pois o seu objeto inviabiliza tanto a participação das sociedades cooperativas, que estatutariamente não podem apresentar propostas de transporte com veículos sem motorista, como também das empresas locadoras que têm por objeto exclusivamente a locação sem a inclusão de motoristas.

Sugeriu, destarte, seja o mesmo dividido em dois lotes independentes, sendo um de prestação de serviços de transportes de veículos com motorista e, um outro, da prestação de serviços de transportes de veículos sem motorista.

Intimada, a Origem informou que “ad cautelam” adiou “sine die” a data prevista para a realização da sessão do Pregão e se comprometeu em analisar os termos da Representação.

Após manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo propugnando pela demonstração dos motivos fundamentadores da não divisão do objeto, a Origem acostou aos autos cópia do parecer do Pregoeiro que rejeitara impugnação feita pela própria representante e esclareceu que a divisão do objeto em dois contratos traria maior custo à Administração.

Em novo pronunciamento, o Sr. Assessor da Assessoria Jurídica de Controle Externo, embora entendendo insuficiente o esclarecimento da Origem, opinou pelo conhecimento da Representação e improcedência, tendo em vista que as características da contratação sugeriam a vantajosidade do agrupamento em um único contrato.

Por seu turno, a Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo ressaltou que os argumentos da Origem são razoáveis para legitimar o edital. Sugeriu o acompanhamento do certame para comprovar as alegações apresentadas.

A Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela improcedência da Representação, uma vez que o fracionamento ou não do objeto é discricionariedade da Administração. Consignou, no entanto, a insuficiente justificativa da Origem para motivar esse ato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação. Porém, diante da adjudicação do objeto licitado e homologação do certame, entendeu que a mesma restou prejudicada.

Em caso de apreciação do mérito, pelas mesmas razões esposadas pelos órgãos técnicos, opinou pelo improvimento da inicial.

É o relatório.

VOTO

Conheço da presente Representação, posto que todos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade foram devidamente preenchidos.

O entendimento da Secretaria Geral no sentido de que a Representação restou prejudicada em face da adjudicação do objeto licitado, não pode prosperar, pois tal fato não impede a análise da legalidade da questão aqui levantada.

Por tal razão, passo ao exame do mérito.

Da análise da descrição do objeto licitado no instrumento convocatório não há como negar que o certame exclui a Representante da competição, uma vez que a mesma não pode firmar ajustes para fornecimento de veículos sem motoristas, sob pena de violação de seu próprio estatuto.

No entanto, como bem sustentou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, reside no campo da discricionariedade administrativa a decisão de dividir ou não o objeto pretendido, levando em consideração a necessidade do serviço público a ser realizado.

Ademais, da intelecção do art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, combinando com a prescrição do art. 23, § 1º, do mesmo diploma, não se deve concluir que edital padece de ilegalidade. Contrariamente, para o perfeito atendimento do interesse público em tela fez-se necessário a contratação tanto de veículos com motorista, como de veículos sem motorista, conforme restou demonstrado nos autos.

Restou, desta feita, demonstrada a motivação do ato administrativo praticado: o exercício da competência discricionária do gestor público no desempenho de suas funções para bem gerir a coisa pública, decidindo, destarte, dentro de seu campo de liberdade de escolha qual a melhor maneira de atender o interesse público entregue à sua responsabilidade. E, especialmente, neste caso, em que se evidencia a indiscutível atribuição da Origem em descrever, detalhar, dentro dos limites legais, o objeto que melhor atenderá a necessidade do serviço público.

Por todo o exposto VOTO pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, pois o edital encontra-se enquadrado à moldura legal, não apresentando nenhuma irregularidade que deveria ter sido corrigida.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.